



LEI Nº 395
===== =====

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO"

ARNILDO SIMON, Prefeito Municipal de Peritiba.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação Estadual nos limites de sua respectiva competência.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a. Imposto sobre a propriedade predial e territorial-Urbana;
- b. Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza.

II - TAXAS:

- a. Taxa de serviços Públicos;
- b. Taxa de Licença.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Título I
DOS IMPOSTOS

Capítulo I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL
URBANA



Seção I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A Hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizada na zona urbana do Município.

Parágrafo único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei Municipal onde existem, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas / pluviais;
- II - Abastecimento de água;
- III - Sistema de esgotos sanitários;
- IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em Lei Municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, indústria ou comércio, localizados fora / da zona acima referida.

§2º - O imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

§3º - O imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, / será classificado como terreno ou prédio.

§1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a. sem edificação;
- b. em que houver construção paralisada ou em andamento;



- c. em que houver edificação interdita, condenada, / em ruína ou em demolição;
- d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

§2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista / edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que / não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

§3º - A área não construída da unidade imobiliária que exceder 20 (vinte) vezes a área construída será considerada terreno para os efeitos deste imposto.

Art.6º - A incidência do imposto independe:

- I - DA legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art.7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, / dar-se-á preferência àquelas e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o(tu) titular do domínio útil.

§2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.



Art.8º - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas 7 ao Imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do art. 18.

Seção III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art.9º - A base de(cí) cálculo do imposto é o valor do bem imóvel.

Art.10 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do/ valor de metro quadrado de cada tipo de edifi cação, aplicados os fatores corretivos dos com ponentes da construção, pela metragem da cons trução, somado o resultado ao valor do terreno conforme tabela do anexo VIII a este Código.
 - II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua testada corrigida pelo unitário de medida do terreno, aplicados os fatores corretivos, conforme tabela do anexoIX a este Código.
- §1º - Toda Gleba, (para os efeitos)(digo para) terá seu valor venal reduzido em 50% (cincoenta por cento).
- §2º - Entende-se por gleba, para os efeitos deste im posto, a porção de terra contínua com mais de 3.000 m2 (três mil metros quadrados), situada dentro da zona urbana do Município e que ainda não foi objeto de loteamento.
- §3º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma / unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal da testada corrigida pela fórmula seguinte:

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{\text{Testada corrigida} \times \text{área construída da unidade}}{\text{área total construída}}$$

Art.11 - Será atualizado, anualmente, antes da ocor rência do fato gerador, o valor vehal dos imóveis levando-se em / conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras



públicas recebidos pela área onde se localizem, bem como os preços / correntes no mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados, pelo Poder Executivo, com base na variação das ORTN.

Art.12 - No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I - 1% (um por cento) tratando-se de terreno;
- II - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

Art.13 - O Poder Executivo concederá, a requerimento do contribuinte, redução de até 2% (dois por cento) (da área do terreno) do imposto devido pelos imóveis que tiverem mais de 70% (setenta por cento) da área do terreno plantada de árvores frutíferas ou / decorativas e redução de 2% (dois por cento) quanto aos imóveis pertencentes a conjuntos habitacionais populares.

Seção IV LANÇAMENTO

Art.14 - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-à pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

- A. Quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- B. Quando "pro-diviso", em nome do proprietário, / do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art.15 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será (arbitr) arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art.19.



Art.16 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção V
ARRECADAÇÃO

Art.17 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente na forma e prazos definidos em regulamento.

§1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota / única gozará do desconto de 10% (dez por cento)

§2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser / efetuada concomitantemente com o das vencidas.

Seção VI
ISENÇÕES

Art. 18 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

- I - pertence a particular, quando à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- II - pertencente à agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- III - pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade / ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou re-creativo;
- IV - pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a inissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- VI - cujo valor do imposto não ultrapasse a 3% (três por cento) do valor de referência definido para o cálculo das taxas.



Seção VII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.19 - Serão punidas com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel as seguintes infrações:

- I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura para solicitar a inscrição de imóvel no cadastro / fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20(vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existente;
- II - erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais de imóvel.

Capítulo II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art.20 - A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação de serviço constante da lista do art.22, por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo Único - A hipótese de incidência do Imposto se configura independentemente:

- a. da existência de estabelecimento fixo;
- b. do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d. do pagamento ou não do preço do serviço nome me mês ou exercício.

Art.21 - Para os efeitos de incidência do Imposto considera-se local da prestação do serviço:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o do domicílio do / prestador;
- III - o local da obra, no caso de construção civil.

Art.22 - Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

- 1 - médicos, dentistas e veterinários;
- 2 - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
- 3 - laboratórios de análise clínica e eletricidade médica;
- 4 - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5 - advogados ou provisionados;
- 6 - agentes da propriedade industrial;
- 7 - agentes da propriedade (artística) artística ou literária;
- 8 - peritos e avaliadores;
- 9 - tradutores e intérpretes;
- 10 - despachantes;
- 11 - economistas;
- 12 - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em / contabilidade;
- 13 - organização, programação, planejamento, assessoria, - processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço);
- 14 - datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não / abrangidos os serviços executados por instituições / financeiras);
- 16 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de- / obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17 - engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18 - projetistas, calculistas, desenhistas, técnicos;
- 19 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e /



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

- 19 - outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços , que fica sujeito ao ICM);
- 20 - demolição , conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), entradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);
- 21 - limpeza de imóveis;
- 22 - raspagem e lustração de ascalhos;
- 23 - desinfecção e higienização;
- 24 - lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
- 25 - barbeiros, cabeleiros, manicuras, pedicuros, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- 26 - banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;
- 27 - transporte e comunicações, de natureza estritamente Municipal;
- 28 - diversões públicas:
 - a. teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
 - b. exposições com cobrança de ingresso;
 - c. bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d. bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, / inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão;
 - f. execução de música, individualmente ou por conjunto;
 - g. fornecimento de música mediante transmissão, por / qualquer processo;
- 29 - organização de festas : "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao / ICM);
- 30 - agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
- 31 - intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis ou imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

- 32 - agenciamento e representação de qualquer natureza, / não incluídas no item anterior e nos itens 58 e 59;
- 33 - análises técnicas;
- 34 - organização de feiras de amostras, congressos e con-
gêneres;
- 35 - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de
campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de
desenhos, textos e demais materiais de (publicidade)
Publicitários; divulgação de textos, desenhos e ou-
tros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- 36 - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; car-
ga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive
guarda-móveis e serviços correlatos;
- 37 - depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos /
feitos em bancos ou outras instituições financeiras)
- 38 - guarda e estacionamento de veículos;
- 39 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor/
da alimentação, quando incluído no preço da diária
ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto sobre Servi-
ços);
- 40 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, apare-
lhos e equipamentos (quando a revisão implicar em
conserto ou substituição de peças, aplica-se o dis-
posto no item 41);
- 41 - conserto e restauração de quaisquer objetos (exclu-
sive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e
partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujei-
to ao ICM);
- 42 - recondicionamento de motores (o valor das peças /
fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito-
ao ICM);
- 43 - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis
de objetos não destinados à comercialização ou in-
dustrializações;
- 44 - ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45 - alfaiates, modistas, costureiras, prestados ao usuá-
rio final, quando o material, salvo o de aviamento,
seja fornecido pelo usuário, final, quando o material)
- 46 - tinturaria e lavanderia;
- 47 - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galva-
noplastia, acondicionamento e operações similares, 7
de objetos não destinados à comercialização ou in-
dustrialização;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

- 48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetuando-se a prestação do serviço ao poder público, à empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
- 49 - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 50 - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;
- 51 - cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;
- 52 - locação de bens móveis;
- 53 - composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 54 - guarda, tratamento e amestramento de animais;
- 55 - florestamento e reflorestamento;
- 56 - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
- 57 - recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 58 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 59 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
- 60 - encadernação de livros e revistas;
- 61 - aerofotogrametria;
- 62 - cobranças, inclusive de direitos autorais;
- 63 - distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo tapes";
- 64 - distribuição e venda de bilhetes de loteria;
- 65 - empresas funerárias;
- 66 - taxidermista.

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos ao Imposto, os /



serviços não expressos na lista mas, que por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde / que não constituam hipóteses de incidência de tributo Estadual ou Federal.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art.23 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art.24 - Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço for empresa ou profissional autônomo sujeito a lançamento mensal e não / emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de pagamento do Imposto.

Art.25 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Art.26 - Para os efeitos deste Imposto considera-se:

I - empresa- toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados aos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista do art. 22, que tenha seu contrato ou ato contratado registrado no respectivo órgão de classe;

- IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto-sem continuidade, sob dependência hierárquica mas / sem vinculação empregatícia;
- V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, sem intervenção profissional congênere de terceiros; não o desqualifica nem descaracteriza a (contração) contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;
- VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art.27 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço/ sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de Cr\$ 100.000,00, por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art.28 - Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto / será calculado aplicando-se alíquota sobre o preço do serviço.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

Art.29 - Na hipótese de serviços prestados por empresas, / e por profissionais autônomos que não prestam trabalho pessoal, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada / atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idôneas que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

Art. 30 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma / de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação à / atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Art. 31 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada / de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das / parcelas correspondentes:

- a. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b. ao valor das subempreitadas pelo Imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

- a. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- b. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipóteses de prestação de serviços à crédito, sob qualquer modalidade .

§ 3º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos à condição, desde que / prévia e expressamente contratados.

Art. 32 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo .

Art. 33 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração / do preço sempre que, fundamentadamente:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

- I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II - o contribuinte depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, / os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Art. 34 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma Comissão Municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, / entre outros, os seguintes elementos:

- I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que / exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
 - a. valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
 - b. folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
 - c. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor/dos mesmos;
 - d. despesas com fornecimento de água, luz, força-telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 35 - As alíquotas do Imposto são as fixadas na tabela do Anexo I a este Código.



Seção IV
LANÇAMENTO

Art. 36 - O Imposto será lançado:

- I - uma única vez, no exercício a que corresponder o / tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;
- II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente / prestado no período, quando o prestador for empresa ou profissional autônomo que não tenha aplicado ex clusivamente seu trabalho pessoal.

Art. 37 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal / do Imposto(om) ficam obrigados a:

- I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos / serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documen / tos admitidos pela Administração, por ocasião da 7 prestação dos serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definirá os modelos de livros , notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibi ção obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do, estabe- lecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressa - mente previstos em regulamento.

§ 4º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fisca- lização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Exe cutivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a ado- ção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apu- ração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devi- do.

§ 5º - Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pú- blica para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujei- to à revisão devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

Art. 38 - Fica autorizado o Poder Executivo a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuintes de rudimentar organização.

Art. 39 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir / documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de / cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Art. 40 - O valor do Imposto lançado por estimativa levará / em consideração :

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 41 - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, (reajustado) reajustando as parcelas vincendas do Imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou / que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 42 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do / uso de livros fiscais e emissão de documentos.



Art. 43 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo (gerla) geral ou individual, seja quando a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 44 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 45 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade/das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 46 - Corrido o prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Seção V ARRECADAÇÃO

Art. 47 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 48 - No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do Imposto total a recolher no exercício ou período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do Imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do Imposto pago a mais;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do Imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:



- a. recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público, quando a este for devido;
- b. restituída ou compensada, mediante requerimento / do contribuinte.

Art. 49 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Art. 50 - Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do item II do artigo 36, independentemente do pagamento do preço-ser efetuado à vista ou em prestações.

Seção VI

ISENÇÕES

Art. 51 - Respeitadas as isenções concedidas por lei Complementar da União, ficam isentos do imposto os serviços:

- a. prestados por engraxates e lavadeiras;
- b. prestados por associações culturais;
- c. de diversão pública, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

Seção VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 52 - As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de importância igual a 2,5% (dois e meio por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:
 - a. não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;
 - b. inscrição ou sua alteração, comunicação de venda / ou transferência de estabelecimento e encerramento / transferência de ramo de atividade, após o / prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ocorrência do evento;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

II - multa de importância igual a 0,5% (meio por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos / casos de:

- a. falta de livros fiscais;
- b. falta de escrituras do Imposto devido;
- c. dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d. falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais.

III - multa de importância igual a 1% (um por cento) da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos casos de:

- a. falta de declaração de dados;
- b. erro, omissão ou falsidade na declaração de dados .

IV - multa de importância igual a 2% (dois por cento) / da base de cálculo referida no art. 27, § 1º, nos / casos de :

- a. falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração; até o limite de 2% (dois por cento) da base de cálculo acima / referida;
- b. falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
- c. retirada do estabelecimento ou do domicílio do / prestador , de livros ou documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;
- d. sonegação de documentos para apuração do preço / dos serviços;
- e. embarço ou impedimento à fiscalização.

V - multa de importância igual a 100% (cem por cento) / sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto , em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea "b" do art. 100;



- VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido ;
- VII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido da fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea "b" do art.100

Título II

DAS TAXAS

Capítulo I

DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 53 - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação Pública, conservação de vias e logradouros públicos, / e limpeza Pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à taxa/ a remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc., e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros Públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas Municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a. raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- b. Conservação e reparação do calçamento;
- c. recondicionamento do meio-fio;
- d. melhoramento ou manutenção de "mata-burros"; acostamentos, sinalização e similares;



- e. desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f. sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g. fixação, poda e tratamento de árvores e plantas/ornamentais e serviços correlatos;
- h. manutenção de lagos e fontes.

§ 4º - Entende-se por serviços de limpeza Pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em: variação, lavagem e irrigação, limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 54 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel/situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 55 - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

- I - Em relação aos serviços de Iluminação Pública para os lotes vagos, por metro Linear de Testada e por Serviço Prestado, mediante aplicação da alíquota / de 0,2 % (zero vírgula dois por cento) sobre o valor de Referência quantificado no art. 191.
- II - Para os Lotes edificados, a taxa de Iluminação Pública será cobrada conforme convênio com a empresa Concessionária de Energia Elétrica.
- III - Para os Lotes vagos, a taxa de Iluminação Pública será lançada até o limite máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor de referência quantificado / no art. 191.
- IV - Em relação aos serviços de Limpeza Pública, por metro linear de Testada e por serviço prestado, mediante aplicação da alíquota de 0,0 % (zero vírgula-zero por cento) sobre o valor de referência quantificado no art. 191.



- V - Em Relação aos serviços de conservação de vias e logradouros Públicos, a taxa será de 0,0 % (Zero vírgula zero por cento).
- VI - Em relação ao serviço de coleta de lixo, por m² de área edificada e por tipo de utilização do imóvel-conforme a tabela abaixo.

Residência	0,00 %
Comércio	0,00 %
Serviço	0,00 %
Indústria	0,00 %
Hospitais e Congêneres	0,00 %
Agropecuária	0,00 %
Outros	0,00 %

§ 1º - Tratando-se imóvel com mais de uma testada, considerer-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas de 7 serviço.

§ 2º - Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a testada ideal conforme determinação em regulamento.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art.56- A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

Seção V

ARRECADAÇÃO

Art. 57- A Taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único- O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado concomitantemente o das vencidas.

Art. 58 - Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresa concessionária de serviço de eletricidade visando a cobrança / do serviço de iluminação Pública quando se tratar de imóvel edificado.

Capítulo II

DA TAXA DE LICENÇA

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA



Art. 59 - A hipótese de incidência da Taxa é o prévio-exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - Estão sujeitos à prévia licença:

- a. - a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b. o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c. a veiculação de publicidade em geral;
- d. a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e. o abate de animais;
- f. a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 3º - Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

- a. haverá incidência da Taxa independentemente da concessão da licença;
- b. a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e aos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;
- c. haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 4º - Em relação à execução de obras, arruamentos e lo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

teamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

- a. a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
- b. a licença poderá ser prorrogada, a requerimento / do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§ 5º - Em relação ao abate de animais a Taxa só será de vida quando o abate for realizado fora do matadouro Municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por Órgão Federal ou Estadual.

§ 6º - As licenças relativas às alíneas "a e c" do §1º, serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas "b e f" pelo período solicitado; a relativa à alínea "d" pelo prazo do alvará; e a relativa à alínea "e" para o número de animais que for solicitada.

§ 7º - Em relação à veiculação da Publicidade:

- a. a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estará sujeita à incidência da Taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município;
- b. não se consideram publicidade as expressões de indicação.

§ 8º - Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 60 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que solicita a licença, que explora o estabelecimento, que veicula a publicidade, enfim, aquele que exerce a atividade sujeita à licenciamento e/ou fiscalização.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 61 - A base de cálculo da Taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação de alíquota sobre o valor de referência quantificado no art. 191, de acordo com as tabelas dos anexos II a VIII a esta Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

§ 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento / de (fiscalização) estabelecimentos, no caso de atividades diversas exerci- das no mesmo local, sem delimitação física de espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada a devida sobre a atividade que estiver sujeita à maior alíquota, acrescida de 10% (dez / por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da Taxa os / anúncios referentes à bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigi- dos em línguas estrangeira.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 62 - A Taxa será lançada com base nos dados forne- cidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadas- / tro.

§ 1º - A Taxa será lançada em relação a cada licença re- querida e/ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repar- tição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atua- lização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabeleci- / mento:

- a. alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- b. alterações físicas do estabelecimento.

Seção V

ARRECADÇÃO

Art. 63 - A arrecadação da Taxa, no que se refere à li- cença para localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, far-se-a- / em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato da entrega do requere- / rimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento de conce- / dida a respectiva licença e nesse momento.

Art. 64 - A arrecadação da Taxa, no que se refere às de- mais licenças será feita, quando de sua concessão.

Art. 65 - Em caso de prorrogação da licença para execu- ção de obras, a Taxa será devida em 50 % (cinquenta por cento) de seu va- / lor original.

Art. 66 - Não será admitido o parcelamento da Taxa de / Licença.



Seção VI
ISENÇÕES

Art. 67 - São isentos de pagamento de Taxas de licenças:

- I - os vendedores ambulantes de(1) jornais e revistas;
- II - os engraxates e ambulantes;
- III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV - as construções de passeios e muros;
- V - as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das Obras;
- VI - as associações de classe, associações religiosas, / clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- VII - os parques de diversões com entrada gratuita;
- VIII - os espetáculos circenses;
- IX - os dizeres indicativos relativos a:
 - a. hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
 - b. propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública.
- X - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.

Seção VII
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 68 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa no caso da não comunicação ao fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, da alteração da razão social, do ^{razão} de /



atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

- II - multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa sem a respectiva licença;
- III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias nos casos de reincidência;
- IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixar de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Título III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo Único

Seção I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 69 - A hipótese de incidência da Contribuição de melhoria é a efetiva valorização do imóvel em decorrência de obra pública.

Parágrafo Único - Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública.

- a. abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, -/ calçadas e meio-fios;
- b. nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos ;
- c. serviços gerais de urbanização, arborização e ajardinamento aterros, construção e ampliação de parques e campos de esporte, e embelezamento geral;
- d. instalação de sistema de esgotos pluviais ou sanitários, de água potável, de rede de energia elétrica / para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e de suprimento de gás;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

- e. proteção contra secas, inundação, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, çais, irrigação;
- f. construção de fâculares ou ascensores;
- g. instalações de comodidades públicas;
- h. construção de aeródromos e aeroportos;
- i. quaisquer outras obras públicas de que também decorra valorização imobiliária.

Art. 70 - As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

- I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;
- II - secundárias quando de menor interesse geral e solicitadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 71 - As obras a que se refere o item II do artigo anterior só poderão ser iniciadas após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

§ 1º - O órgão fazendário publicará edital estipulado a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

§ 2º - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

§ 3º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

§ 4º - Realizada a obra, a caução prestada não será restituída.

§ 5º - Na estipulação do valor a ser pago a título de contribuição de melhoria pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções prestadas.



Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 72 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria / é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública.

Art. 73 - Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 74 - A base de cálculo da Contribuição de melhoria é o custo da obra, limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicadas as alíquotas diferenciadas em função da valorização / de cada imóvel, limite individual de ressarcimento, segundo a fórmula seguinte:

$$Vc = Xx \frac{V}{*V}$$

ONDE:

Vc = Valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria;

X = Custo da Obra ou, se for o caso, parcela do custo / da obra a ser financiada;

V = Efetiva valorização do imóvel em consequência da / obra;

*V = Somatório da valorização de todos os imóveis;

SENDO QUE:

V = Vc ou seja a efetiva valorização do imóvel deverá / ser igual ou maior do que o valor a ser pago .

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 75 - Para lançamento da Contribuição de melhoria a repartição competente será obrigada a publicar previamente , em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento dos custos da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

IV - delimitação da zona beneficiada, com a relação dos /
imóveis nela compreendidos;

V - o valor a ser pago pelo proprietário.

§ 1º - O proprietário terá o prazo de 60 (sessenta) dias,
a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima re-
feridos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida à repartição compe-
tente através de petição, que servirá para início do processo adminis-
trativo o qual seguirá a tramitação prevista na parte geral desta Lei.

§ 3º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem
como quaisquer recursos administrativos não suspenderão o início ou pro-
seguimento das obras, nem (obstrução) obstarão a Administração na práti-
ca dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de me-
lhoria.

§ 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir-
comissão Municipal com a finalidade de, em função da obra, delimitar a
zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

Art. 76 - Terminada a obra, o contribuinte será notificado
para pagamento da contribuição.

Parágrafo Único - A notificação conterá o montante da con-
tribuição, a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o
respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Art. 77 - A contribuição de melhoria será paga em presta-
ções mensais, conforme notificação.

§ 1º - O prazo para recolhimento em parcelas não será in-
ferior a 1(um) ano.

§ 2º - O valor total das prestações devidas em cada perío-
do de 12 (doze) meses não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor
venal do imóvel à época do lançamento.

§ 3º - As prestações serão atualizadas monetariamente, a
cada período de 12(doze) meses, nos moldes do item I do art.100

§ 4º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tri-
buto em uma só vez, à época da primeira prestação, gozando do desconto
de 20 % (vinte por cento).



Art. 78 - O atraso no pagamento das prestações sujeita rá o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas/ no art. 100.

Livro Segundo

PARTE GERAL

Título I

DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 79 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

- I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato/ gerador.
- II - responsável : quando, sem revestir a condição de / contribuinte, sua obrigação decorrer de disposi- ções expressas desta Lei.

Art. 80 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste, prova de plena quitação, li- mitada esta responsabilidade, nos casos de arrema- tação em hasta pública, ao montante do respectivo- preço;
- II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão.
- III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, / pelos débitos tributários do "de cujus", existen- tes até a data da partilha ou adjudicação, limita da a responsabilidade ao montante do quinhão, do / legado ou da meação;

Art. 81 - A pessoa jurídica de direito privado que resul tar de fusão transformação (de pessoas jurídicas) digo ou incorporação 7 de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data- do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas,, transformadas ou incorpora das.



Parágrafo Único - Ou disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio / remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 82 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributadas;
- II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio indústria ou profissão.

Art. 83 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por -/ que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes ;
- IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.



Parágrafo Único - Ao disposto neste artigo somente se / aplicam as penalidades de caráter moratório:

Art. 84 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, (contart) contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, os prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 85 - O sujeito passivo, quando convocado, fica / obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá / exigir que sejam complementadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por / quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

Capítulo II

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

LANÇAMENTO

Art. 86 - O lançamento do tributo independe:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos / seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 87 - O contribuinte será notificado do lançamento, do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar representante ou preposto.



§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 88 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado especificamente nesta Lei.

Art. 89 - A notificação de lançamento conterá:

- I - o endereço do imóvel tributado;
- II - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V - o prazo para recolhimento;
- VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

Art. 90 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 91 - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao fisco Municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

Seção II

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 92 - A concessão de moratória será objeto de Lei especial, atendidos os (requisitos) requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 93 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do, crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria Municipal ou de sua consignação judicial.



Art. 94 - A impugnação, a defesa e o recurso apresenta-
dos pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em /
mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário,-
independentemente do prévio depósito.

Art. 95 - A suspensão da exigibilidade do crédito tri-
butário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias depen-/
dentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 96 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção
ou exclusão de crédito tributário, pela decisão administrativa des-
favorável, no todo ou em parte, ao sujeito e pela cassação da medida
liminar concedida em mandado de segurança.

Seção III EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 97 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalida-
de pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de
arrecadação Municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de /
documentos de arrecadação Municipal, responderão Civil, criminal e admi-
nistrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou-
fornecido.

Art. 98 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado
em órgão arrecador Municipal ou estabelecimento de crédito autorizado /
pela administração, sob pena de nulidade.

Art. 99 - É facultado à Administração a cobrança em con-
junto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 100 - O tributo e demais créditos tributários não/
pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de-
acordo com os seguintes (créd) critérios:

I - o principal será atualizado mediante aplicação do
coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma Obri-
gação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), no mês em que se afetivar
o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte àquela fixado
para pagamento.

II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados;

a. Multas de:

1 - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado
até 30 (trinta) dias após o vencimento;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

- II - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias até 60 (sessenta) dias após o vencimento;
 - III - 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.
- b. Juros de mora à razão de 1% (hum por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, - considerado mês qualquer fração.

Art. 101 - O sujeito passivo terá direito à restituição/ total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais / créditos tributários, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer / documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão (con) de / condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será / feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a re / cobê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e / demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 102 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 103 - O direito de pleitar a restituição total ou / parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 101, da data de extinção do crédito tributário;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

II - na hipótese do inciso III do art. 101, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou / transitado em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão / condenatória.

Art. 104 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória / de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 105 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade / do crédito.

Art. 106 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 107 - Só haverá restituição de qualquer importância após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 108 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu / critério a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos- vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito tributário do- sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 109 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que- mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cujo valor seja inferior a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros);



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o /
Município.

Art. 110 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, /
quanto à matéria de fato;
- III - ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior a 5% (cinco por cento) do valor de referência.
- IV - às considerações de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares e determinada região do território Municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não /
cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 111 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao /
lançamento;
- II - do primeiro dia do exercício seguinte àquela em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III - da data em que se tornar definitiva a decisão que /
houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 113 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 112 - A ação para a cobrança do crédito tributário /
prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

§ 1º - A prescrição se interrompe :

- a. pela citação pessoal feita ao devedor;
- b. pelo protesto judicial;
- c. por qualquer ato judicial que continua em mora o devedor;
- d. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

- a. durante o prazo de concessão da moratória até sua / revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b. durante o prazo da concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- c. a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 113 - Ocorrendo a prescrição, abrir-se-á inquérito/ administrativo para(apuarr) apurar as responsabilidades na forma da Lei.

Parágrafo Único - A autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou / funcional, responderá civil, criminaal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município de valor dos débitos prescritos.

Art. 114 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecoorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao ipugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 115 - Extingue o crédito tributário a decisão admisstrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu / origem;



III - exonerar o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declarar a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§1º - Extinguem o crédito tributário:

a. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória.

b. a decisão judicial passada em julgado.

§2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no art. 94.

Seção IV

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 116 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

Art. 117 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela Lei concedente.

Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na Lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 118 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.



Art. 119 - A concessão da anistia implica em perdão da / infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a / ela subseqüentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anis- / tia anterior.

Seção V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 120 - Os contribuintes que se encontrem em débito / para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créd- / itos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou ad- / ministrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou rea- / lização de obras e prestação de serviço aos órgãos da Administração Mu- / nicipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios- / fiscais.

Art. 121 - Independentemente dos limites estabelecidos / nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com / multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena- / acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 122 - O contribuinte ou responsável poderá apresen- / tar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva pe- / nalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o / caso, (efetuando) efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e / com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbi- / trada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo de- / penda de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresenta- / da após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de / fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Admi- / nistração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto / neste artigo.

Art. 123 - Serão punidas:

- I - com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;
- II - com multa de 30% (trinta por cento) do valor de referência quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, / que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido es- / pecificadas as penalidades próprias.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

Art. 124 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer/ outros adicionais devidos por Lei.
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos / operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas Leis fiscais, com a intenção / de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;
- III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Título II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

Capítulo I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

CONSULTA

Art. 125 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado/ o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 126 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 127 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 128 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 129 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

Art. 130 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do consulente.

Art. 131 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Seção II

(fis) FISCALIZAÇÃO

Art. 132 - Compete à Administração Fazendária Municipal pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao (cumprimento) contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluir-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.



§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 133 - A Fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 134 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

- I - Exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;
- II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;
- III - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades possíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 135 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito fiscal, será desclassificada e facultada à Administração o (arbitr) arbitramento dos diversos valores.

Art. 136 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 137 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;



VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 138 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 139 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública Federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embaraço ou descato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Seção III CERTIDÕES

Art. 140 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos Municipais, nos termos do requerido.

Art. 141 - A certidão será fornecida dentro de 10(dez) dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 142 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a -/ que ressaltar a existência de créditos:

- I - não vencidos;
- II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;
- III - cuja exigibilidade esteja suspensa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

ART. 143 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 144 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta em concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovará planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 145 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude/que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Seção IV

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 146 - As importâncias relativas a tributos e seus acessórios, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos no exercício de origem, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 147 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão correção monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerará-se à data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão sobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 148 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em Lei;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;
- IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;
- VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa/poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou a letrônico.

Art. 149 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade / da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, / acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 150 - O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão Fazendário e respeitado o disposto no item I do art. 100, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado o que implicará no reconhecimento da dívida .

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo/parcelamento para o mesmo débito.

Art. 151 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei cujos valores atualizados /



sejam inferiores a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Art. 152 - No cálculo do débito inscrito em dívida ativa se ráo desprezadas frações de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro).

Capítulo II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

Seção I

IMPUGNAÇÃO

Art. 153 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

- a. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b. a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d. as deligências que o sujeito passivo pretenda sejam/afetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- e. o objetivo viado.

Art. 154 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou / ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 155 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas serão atualizados monetariamente acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos / respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo , desde que efetue o prévio depósito administrativo , na tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 156 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30(trinta) dias contados / do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualiza-/ das monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.



Seção II
AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 157 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder -se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 158 - O auto de infração será lavrado por autoridade-administrativa competente e conterá:

- I - o local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;
- V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20(vinte) dias; bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e / ou avaliação.
- VII - a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VIII - a assinatura do atuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte atuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do atuado poderá ser aposta no auto /



simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 159 - Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo .

Art. 160 - Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecador.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo / sujeitará o funcionário às penalidades do item I do art. 123.

Art. 161 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 162 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Seção III

TERMO DE APREENSÃO

Art. 163 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 164 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e, descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 165 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas se for o caso.

Art. 166 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.



Art. 167 - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar de fesa.

Seção V

DEFESA

Art. 168 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência-fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 / vinte dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de / apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que-entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apre-sentadas.

Art. 169 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com par-te dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 170 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Mu-nicipal, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que / lhe servirem de base.

Art. 171 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 / (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, -se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 172 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o atuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que-efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para in-terposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte-e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 173 - Aplicam -se à defesa, no que couberem, as nor-/mas relativas à impugnação.

Seção VI

DILIGÊNCIAS

Art. 174 - A autoridade administrativa determinará, de / ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender neces-sárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar preciadíveis impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa determinará o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

Art. 175 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem - / apreciadas no julgamento.

Art. 176 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

Seção VII

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 177 - As impugnações a lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão serão decididas, em Primeira/instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 178 - Considera-se (iniciand) iniciado o procedimento /fiscal-administrativo:

- I - com a impugnação pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;
- II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;
- IV - com a lavratura de auto de infração;
- V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 179 - Findo o prazo para produção de provas ou preemp-to o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - Se não se considerar possuidora de todas/as informações necessárias à sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de /novas provas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

Art. 180 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem CONVERTIDO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção VIII

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 181 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para a instância administrativa superior:

I - (vl) voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação / do despacho quando ele contrárias no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e ao próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda a / duas vezes o valor de referência definido no art.191.

§ 1º - O Recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto em recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 182 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando -se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo / sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 183 - A segunda instância administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 184 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 185 - São definidas as decisões de qualquer instância uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

Art. 186 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 187 - Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluído no seu cómputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 188 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração :

- I - título de propriedade da área loteada;
- II - planta completa do loteamento contendo, em escala -/ que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio Municipal;
- III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, / contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 189 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar à Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 190 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 191 - Fica instituído o valor de referência de Cr\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos cruzeiros) para o cálculo das taxas.

Art. 192 - A base de cálculo do ISS, definida no art. 27 §1º e 2º e o valor de referência mencionado no artigo anterior serão atualizados anualmente, até 31 de dezembro, por ato do Executivo Municipal, / nos termos da Lei Federal número 6.423, de 17 de junho de 1977 e suas modificações posteriores, com base na variação das ORTN.

Art. 193 - Na fixação da base de cálculo dos tributos serão



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

desprezadas as frações de Cr\$ 100,00 (cem Cruzeiros).

Art. 194 - Nos valores finais dos tributos a serem pagos serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 (Um Cruzeiro).

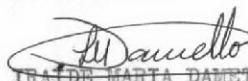
Art. 195 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, / por decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 196 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA-SC., 8 de Novembro de 1982.


ARNILDO SIMON
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada a Presente Lei na Secretaria da Prefeitura Municipal de Peritiba-SC., aos 8 dias do mês de Novembro de 1.982.


IRÁIDE MARIA DAMETTO
Secretária



ÍNDICE DOS ANEXOS

TABELA PARA COBRANÇA DO ISS	Anexo I
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS	Anexo II
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO / FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL	Anexo III
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À /-VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL	Anexo IV
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS	Anexo V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS	Anexo VI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	Anexo VII
TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO	Anexo VIII
TABELA DE VALORES DE TERRENO	Anexo IX
BASE DE CÁLCULO (OPCIONAL PARA CÁLCULO DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS).....	Anexo X



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

Anexo I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Atividades Constantes da Lista do Art.22	Base de Cálculo	Alíquota
1 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário.	Cr\$ 100.000,00	10 %
2 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio	Cr\$ 100.000,00	5 %
3 - Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos	Cr\$ 100.000,00	5 %
4 - Item 19 e 20	Preço do serviço	2 %
5 - Diversões Públicas	Preço do Serviço	10 %
6 - Demais itens da lista	Preço do Serviço	3 %

Obs

O Município pode dimensionar livremente alíquota para a cobrança do ISS, uma vez que o disposto no art. 9º do Ato Complementar número 34 de 31.01.67, que estabeleceu alíquotas máximas foi revogado pela Emenda Constitucional número 1 de 17.10.69.



Anexo II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À LOCALI-
ZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECEMENTOS

	% Sobre o valor de Referência	
	Ao Mês	Ao Ano
1. - INDUSTRIA		
1.1 - Até 3 empregados	5,0	50,0
1.2 - de 04 a 06 empregados	8,0	80,0
1.3 - de 07 a 10 empregados	9,3	93,0
1.4 - de 11 a 30 empregados	13,5	135,0
1.5 - de 31 a 70 empregados	20,0	200,0
1.6 - de 71 a 150 empregados	30,0	300,0
1.7 - mais de 150 empregados	50,0	500,0
2. - Comércio		
2.1 - Um empregado	3,0	30,0
2.2 - Por empregado excedente, até cinco	2,0	20,0
2.3 - Por empregado excedente, de seis acima	1,5	15,0
3. - Estabelecimentos Bancários, de crédito, financia- mento e investimento	20,0	200,0
4. - Hotéis, motéis, pensões, similares		
4.1 - até 10 Quartos	5,0	50,0
4.2 - de 11 a 20 Quartos	8,0	80,0
4.3 - mais de 20 Quartos	12,0	120,0
4.4 - por apartamento	0,5	5,0
5. - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	7,0	70,0
6. - Profissionais autônomos (não incluídos em outro item desta tabela)	3,0	30,0
7. - Casas de Loterias	5,0	50,0
8. - Oficinas de Consertos em geral		
8.1 - Um empregado	3,0	30,0
8.2 - Por empregado excedente, até cinco	2,0	20,0
8.3 - Por empregado excedente, acima de seis.....	1,5	15,0
9. - Postos de serviços para veículos		
9.1 - Postos de abastecimento	2,0	20 %
9.2 - Postos de lavagem e lubrificação, Etc.....	3,0	30 %



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

	% Sobre o Valor de Referência	
	Ao Mês ou Fração	Ao Ano
10. - Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	2,0	20,%
11. - Tinturarias e lavanderias	3,0	30 %
12. - Salões de engraxate	2,0	20 %
13. - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, - ginásticas, etc.	10,0	100 %
14. - Barbearias e salões de beleza, por número de ca- deiras	1,0	10 %
15. - Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala / de aula	1,0	10 %
16. - Estabelecimentos hospitalares		
16.1 - com até 25 leitos	1,0	10 %
16.2 - com mais de 25 leitos	2,0	20 %
17. - Laboratórios de análises Clínicas	2,0	20 %
18. - Diversões Públicas		
18.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares	5,0	50 %
18.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares ..	7,0	70 %
18.3 - Restaurantes dançantes, boates, etc.....	5,0	50 %
18.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa		
18.4.1 - Estabelecimentos com até e mesas... ..	1,0	10 %
18.4.2 - Estabelecimentos com mais de 3 me- sas	2,0	20 %
18.5 - Boliches, p/ número de pistas	1,0	10 %
18.6 - Exposições, feiras de amostras, quermesses..	5,0	30 %
18.7 - Circos e (parques) parques de diversões	30,0	100 %
18,8 - Quaisquer outros espetáculos ou diversões ..	20,0	100 %
19. - Empreiteiras e incorporadas por empregado	2,0	20 %
20. - Agropecuária		
20.1 - até 100 empregados	3,0	30 %
20.2 - mais de 100 empregados	4,0	40 %
21. - Demais atividades sujeitas à licença de localiza- ção e Funcionamento	2,0	20 %



Anexo III

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUN
CIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

**% Sobre o Valor de
Referência**

1 - PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO

I - Até às 22:00 horas

<u>1</u>	<u>ao dia</u>
<u>20</u>	<u>ao Mês</u>
<u>100</u>	<u>ao Ano</u>

II - Além das 22:00 horas

<u>1</u>	<u>ao dia</u>
<u>20</u>	<u>ao Mês</u>
<u>100</u>	<u>ao Ano</u>

2 - PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO

<u>0,5</u>	<u>ao Dia</u>
<u>6,0</u>	<u>ao Mês</u>
<u>30,0</u>	<u>ao Ano</u>



ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À
VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

- 1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviço e outros, por publicidade 10 % do VR
ao Ano
- 2 - Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio por publicidade 10 % do VR
ao ano
- 3 - Publicidade sonora, por qualquer meio 1 % do VR
ao dia
- 4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículos 10 % do VR
ao mês
50 % do VR
ao ano
- 5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares por meio de projeção de filmes ou diapositivos..... 10 % do VR
ao mês
50 % do VR
ao ano
- 6 - Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou locais públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos Municipais - por publicidade 10 % do VR
ao ano
- 7 - Publicidade em jornais, revistas e rádios locais por publicidade 5 % do VR
ao mês
ou fração
- 8 - Publicidade em televisão local por publicidade 5 % do VR
ao mês ou
fração
- 9 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores 0,5 % do VR
ao dia
10 % do VR
ao mês



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

Anexo V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À
EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

% Sobre o Valor
de Referência

1 - APROVAÇÃO DE PROJETOS, POR m2 DE OBRA PROJETADA	0,1
2 - ALTERAÇÕES EM PROJETO APROVADO, POR m2 DE MODIFICAÇÃO	0,1
3 - CONSERVAÇÃO:	
a) Edificação até dois pavimentos, por m2 de -/ área construída	0,2
b) Edificação com mais de dois pavimentos, por m2 de área construída	0,2
c) Dependências em prédios residenciais, por / m2 de área construída	0,2
d) Dependências em quaisquer outros prédios, pa ra quaisquer finalidades, por m2 de área 7 construída	0,2
e) Barragões, por m2 de área construída	0,1
f) Galpões, por m2 de área construída	0,1
g) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear..	0,1
4 - RECONSTRUÇÕES, REFORMAS, REPAROS, POR m2	0,2
5 - DEMOLIÇÕES, POR m2	0,1
6 - ARRUAMENTOS:	
a) Com área até 20.000m2, excluídas as áreas destina das a vias e logradouros públicos, por m2.....	0,03
b) Com área superior a 20.000m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos, por m2...	0,02
7 - LOTEAMENTOS:	
a) Com área até 10.000m2, excluídas as áreas destina das a vias e logradouros públicos e que sejam doa dos ao Município, por m2.....	0,01
b) Com área superior a 10.000m2, excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que / sejam doadas ao Município, por m2	0,01



Anexo VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO
ABATE DE ANIMAIS

Animais	% Sobre o Valor de Referência/ Por Cabeça
Bovino ou Vacum	<u>2</u>
OVINO	<u>1</u>
Caprino ,.....	<u>1</u>
Suino	<u>0,5</u>
Eqüino	<u>0,5</u>
Aves	<u>0,02</u>
Outros	<u>0,5</u>



Anexo VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À
OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1. FEIRANTES:

1.1. por dia	..0,5...	% VR
1.2. por mês	2	% VR
1.3. por ano	..10....	% VR

2. VEÍCULOS:

	Por Dia	Por Mês	Por Ano
2.1. carros de passeio	20% VR	100% VR	500% VR
2.2. caminhões ou ônibus	10% VR	50% VR	100% VR
2.3. utilitários	30% VR	100% VR	600% VR
2.4. reboques	20% VR	100% VR	500% VR

3. BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:

3.1. por dia	..0,5...	% VR
3.2. por mês	..5....	% VR
3.3. por ano	..50....	% VR

4. DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS:

4.1. por dia	..1....	% VR
4.2. por mês	..5....	% VR
4.3. por ano	..50....	% VR



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERITIBA

ANEXO VIII

TABELA DE VALORES DE CONSTRUÇÃO - RELAÇÃO DE PONTOS

Componentes da Construção	T I P O							
	Casa	Casa Mista	Apto.	Loja	Galpão	Telheiro	Sala Coml	Especial
Estrutura								
Alvenaria	10	10	10	10	23	15	10	20
Madeira	6	7	8	8	11	22	8	8
Metálica	25	25	25	25	30	26	25	26
Concreto	28	28	22	22	35	30	28	28
Cobertura								
Telha de Barro	14	14	14	14	5	15	14	14
Telha cimento Amianto	15	15	15	15	7	17	15	15
Zinco	5	5	5	5	3	9	5	5
Alumínio	7	7	7	7	4	10	7	7
Laje	16	16	16	16	10	21	16	16
Especial	16	16	16	16	11	22	16	16
Paredes								
Sem	0	0	0	0	0	0	0	0
Madeira Simples	3	3	15	15	9	0	15	15
Madeira Dupla	5	5	19	19	10	0	19	9
Alvenaria	12	33	12	12	27	0	12	33
Concreto	35	35	35	35	28	0	35	35
Mista	15	10	18	18	20	24	18	18
Revestimento								
Sem	0	0	0	0	0	0	0	0
Reboco	2	2	2	2	2	0	2	2
Mat. Cerâmico	3	3	3	3	3	0	3	3
Especial	4	4	4	4	4	0	4	4
Instalação Elétrica Sanitária								
Sem	0	0	0	0	0	0	0	0
Externa	4	4	5	5	5	6	5	5
Interna	8	8	8	8	8	7	8	8
Mais de uma	9	9	9	9	11	8	9	9
Instalação Elétrica								
Sem	0	0	0	0	0	0	0	0
Aparente	4	4	5	5	8	13	5	5
Semi -Embutida	6	6	7	7	9	14	7	7
Embutida	8	8	8	8	10	15	8	8

ESTADO DE CONSERVAÇÃO

Novo /ótimo * = 1,00
 Bom = 1,00
 Regular = 0,80
 Mau = 0,70

Casa 7.000,00 Galpão 3.000,00
 Casa Mista. 7.000,00 Telheiro... 1.500,00
 Apartamento. 7.000,00 S. Comercial. 7.000,00
 Loja..... 7.000,00 Especial... 8.000,00



ANEXO IX

PEDOLOGIA

Inundavel	= 0,90
Firme	= 1,00
Alagado	= 0,80
Rochoso	= 0,80

TOPOGRAFIA

Plano	= 1,00
Aclive	= 0,80
Declive	= 0,90
Irregular	= 0,70

Situação

Meio de quadra	- 1,00
Esquina / Mais de	
Uma Frente	= 1,10
Vila	= 0,90
Encovado	= 0,80
Gleba	= 0,30
Aglomerado	= 0,80

RELAÇÃO DE VALORES EM CR\$ DE TERRENO POR METRO TESTADA

ANEXO - X

CÓDIGO	NOME DO LOGRADOURO (RUA, AV., ETC.)	DISTR. / SETOR	SEÇÃO	VALOR - CR\$
001	RUA LEOPOLDO JOAO ELY	01/01	00300 E	10.000,00
001	RUA LEOPOLDO JOAO ELY	01/01	00650 E	9.000,00
001	RUA LEOPOLDO JOAO ELY	01/01	00650 D	8.000,00
002	RUA WILIBALDO LERNER	01/01	00290 X	10.000,00
002	RUA WILIBALDO LERNER	01/01	00670 X	9.000,00
003	RUA PROJETADA	01/01	00240 D	10.000,00
003	" "	01/01	00670 D	9.000,00
003	" "	01/01	00670 E	8.000,00
004	RUA 4	01/01	00170 X	9.000,00
005	RUA 5	01/01	00170 X	9.000,00
006	RUA 6	01/01	00170 X	10.000,00
007	RUA ANTONIO SEHNEM	01/01	00170 X	10.000,00
008	RUA 8	01/01	00700 X	10.000,00
009	RUA SEN. IRINEU BORNIAUSEN	01/01	00340 X	11.000,00
009	RUA " " "	01/01	00800 X	10.000,00
010	RUA PROJETADA	01/01	00090 X	12.000,00
010	" "	01/01	00330 E	11.000,00
010	" "	01/01	00700 E	10.000,00
010	" "	01/01	00700 D	5.000,00
011	RUA 11	01/01	00100 X	10.000,00
012	RUA 12	01/01	00180 X	10.000,00
013	RUA 13	01/01	00180 X	11.000,00
014	RUA 14	01/01	00180 X	11.000,00
015	RUA PEDRO ENGELI	01/01	00150 X	10.000,00
016	RUA PRES. VARGAS	01/01	00140 X	12.000,00
017	SEN. NEREU RAMOS	01/01	00210 X	12.000,00
018	RUA ADOLFO KONDER	01/01	00330 X	8.000,00
019	RUA NOSSA N. DE LOURDES	01/01	00330 X	7.000,00
019	" " " "	01/01	00440 X	11.000,00
020	RUA ITALIA	01/01	00110 X	10.000,00
020	" "	01/01	00210 X	7.000,00
021	RUA TIRADENTES	01/01	00090 X	11.000,00
021	" "	01/01	00300 X	10.000,00

